

DECISÃO

Processo Disciplinar nº 2428935/23

Trata-se de pedido de suspensão preventiva pelo Douto Procurador Geral de Justiça Desportiva em face de **EPV FUTSAL ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA, em razão de ter deixado de tomar as medidas preventivas e** deixou de tomar as medidas repressivas para evitar desordens em sua quadra de esportes repercutindo na agressão cometida por torcedores da equipe mandante contra atletas da equipe visitante, na ocasião em que estes estavam se dirigindo ao vestiário, na partida realizada em 01/10/2023, pela Competição Gauchão Sub15-2023.

Para comprovar as alegações, anexa vídeo de transmissão da partida, fotografias, súmula e boletim de ocorrência policial.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que os elementos ora trazidos demonstram de forma clara e na íntegra os acontecimentos, danos e repercussões que ensejaram o presente.

Com efeito, o artigo 35, do CBJD, estabelece que:

Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso.
(Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

O fato narrado revela-se de extrema qualidade, impondo a medida ora pleiteada.

Registro que, independentemente da forma, se tentada ou consumada, a agressão deve ser exemplarmente punida, de modo a coibir que tais práticas se repitam, especialmente quando intentada contra crianças e adolescentes, como no presente caso.

Muito além da punição disciplinar desportiva, o ato deve ser visto como criminoso e merece ser apurado pelas autoridades competentes. Por fim, não obstante a celeridade da Justiça Desportiva, a apresentação de denúncia e sua análise deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, o que reforça a urgência no acolhimento do pedido de suspensão preventiva.

Comprovada a gravidade do ato e a necessidade de intervenção imediata, e por entender que o prazo é suficiente para a instauração e julgamento do competente processo disciplinar, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO O PREVENTIVA movido em desfavor de **EPV FUTSAL ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA**, para que sua torcida: "a) na condição de visitante, seja sua torcida impedida de ingressar no ginásio da equipe adversária, sendo permitida o ingresso além dos profissionais de um responsável; b) na condição de mandante, seja interdito o ginásio com as futuras realizadas com portões fechados, sem a presença de torcedores locais, até a sessão de julgamento", nos termos dos pedidos postulados pela Douta Procuradoria.

Intimações necessárias. Publique-se.



Carine Daltoé
Presidente TJD/LGF

Cachoeirinha, 06 de outubro de 2023.